



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Ação de Guarda Provisória de Menor. Melhor Interesse da Criança.

Data de publicação: 12/08/2025

Tribunal: TJ-GO

Relator: ALGOMIRO CARVALHO NETO

Chamada

(...) “Considerando que a situação de abandono do menor foi relatada pela escola e informada ao Conselho Tutelar, tendo em vista que a agravada precisava trabalhar e deixava o filho menor aos cuidados do irmão mais velho.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DE DECISÃO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinava a restituição da guarda provisória de menor à genitora, com nomeação de peritos para estudo psicossocial. O agravante, sob alegação de abandono, busca reforma da decisão, pedindo a guarda provisória do menor com fundamento no melhor interesse da criança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão da guarda provisória em favor do genitor, à luz do princípio do melhor interesse da criança. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O parecer ministerial aponta negligência da genitora no cuidado do menor, corroborado pelo relatório escolar e documentos do Conselho Tutelar, que indicam a ausência de cuidados por parte da mãe.

(TJ-GO 54237324720248090144, Relator.: ALGOMIRO CARVALHO NETO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5423732-47.2024.8.09.0144
COMARCA DE SILVÂNIA

AGRAVANTE: Nome
AGRAVADO: Nome

RELATOR: DES. Nome

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e de consequência, determino o seu processamento.

Como relatado, trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nome contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Silvânia, Dr. Nome, nos autos da Ação de Restituição de Guarda com Pedido de Tutela (5279539-36.2024.8.09.0144) proposta por Nome, ora agravada.

Em decisão na mov. 06 dos autos 5279539-36 o magistrado singular assim decidiu:
(...)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por S.F.R., nos seguintes termos:
CONCEDO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, com fulcro no art. 98, CPC.

DETERMINO a imediata restituição da guarda provisória do menor J.G.F.F. à requerente S.F.R., sob compromisso desta de prestar os cuidados necessários ao menor e não transferir os cuidados a terceiros.

NOMEIO as seguintes profissionais para a realização do estudo psicossocial junto às partes envolvidas neste processo:

- Nome, psicóloga, CRP/GO nº 09/13020, contatável através do telefone (62) ***.
- V. S. do N. C., assistente social, CRESS/GO nº 08519, contatável através do telefone (62) ***, e-mail: ***@hotmail.com.

DETERMINO que os honorários das peritas sejam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada profissional, conforme previsto no art. 95, § 3º, II do CPC, na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça e no Decreto Judiciário n.º 202/17 da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após o aceite das peritas nomeadas, OFICIE-SE à Secretaria da Economia proceder com o recolhimento dos honorários da perícia. CERTIFIQUE-SE a serventia da aceitação das peritas e da comprovação do recolhimento dos honorários para a realização do estudo.

CUMpra-SE com as devidas diligências e com a máxima brevidade, considerando a relevância do estudo psicossocial para a adequada resolução do feito.

DETERMINO que seja realizada audiência de conciliação/mediação conforme pauta do 5º CEJUSC Regional Virtual.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente recurso e afirma que a decisão merece ser reformada, considerando que a situação de abandono do menor foi relatada pela escola e informada ao Conselho Tutelar, tendo em vista que a agravada precisava trabalhar e deixava o filho menor aos cuidados do irmão mais velho.

Busca atribuir o efeito suspensivo à decisão agravada, baseado na necessidade de reforma da decisão liminar diante do risco iminente à integridade física e psicológica da criança, com fulcro no princípio do melhor interesse do menor.

Para fechar a peça recursal, requer o conhecimento e provimento para a reforma definitiva da decisão e mantendo a guarda do menor com o agravante.

Preparo ausente, diante do pedido de assistência judiciária recursal.

Não concessão do efeito suspensivo, conforme decisão de mov. 04.

A parte agravada apresentou contrarrazões no mov.18.

Remetidos os autos ao CEJUSC - 2º grau, foi realizada Audiência de Mediação, na qual houve a celebração de acordo (Termo de mov. 25).

Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela não homologação do acordo firmado entre as partes (35).

Sobre a manifestação da Procuradoria, as partes manifestaram no mov. 41 e 42, pugnando a agravada pela realização de estudo psicossocial e o agravante informa a omissão da agravada e ratifica o pedido de suspensão da decisão da guarda provisória do menor à agravada.

Foi indeferido o pedido de homologação do acordo celebrado e determinado o retorno dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para nova manifestação (mov. 44).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (mov.51) onde manifesta pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedida a guarda provisória do menor na modalidade unilateral em favor do genitor.

Apresentadas tais considerações, passo à apreciação do agravo interposto.

Impende esclarecer que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, limita-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo de origem, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado, não sendo lícito à instância revisora

antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Logo, a atuação do órgão revisor se restringirá à aferição dos requisitos legais, vindo a reformar a decisão se constatada ilegalidade e abusividade.

In casu, controvérsia cinge-se à decisão proferida pelo magistrado singular que determinou a imediata restituição da guarda provisória do menor J.G.F.F. (nascido em 13/06/2013) à parte requerente/agravada, sob compromisso desta de prestar os cuidados necessários e não os transferir a terceiros.

Conforme se extrai dos autos, o menor ainda encontra-se residindo com o genitor/agravante, mesmo após a decisão recorrida, ou seja, desde 23/02/2024.

Sabe-se que a guarda provisória deve buscar o melhor interesse do menor, com o objetivo de assegurar-lhe a situação mais benéfica, até a decisão final no processo.

Em consonância com o parecer ministerial, que adoto aos fundamentos (mov. 51), mostra-se, neste momento processual, ser indicado a fixação da guarda provisória em favor do agravante/genitor.

Confira-se:

"Isso porque, pelas argumentações e pelos documentos colacionados pelo agravante, mormente pela leitura do relatório escolar colacionado (evento n. 1, arquivo n. 7), datado de 27 de maio de 2024, aparentemente, o menor se encontrava em situação de negligência junto à genitora.

Transcreve-se:

O aluno Nome é um aluno tranquilo, interage bem com os colegas. Chegou em nossa escola no ano de 2020, no 1º ano e, desde o início, foi percebido uma dificuldade na aprendizagem muito acentuada. Foram realizadas diversas intervenções, no intuito em alfabetizá-lo na idade certa, mas sem muito sucesso. Nesse período sua mãe era convocada regularmente à escola, para que ele tivesse um auxílio familiar nas atividades de casa e um acompanhamento clínico. No ano de 2022, já no 3º ano, ele reprovou, pois ainda não havia adquirido sequer as habilidades de alfabetização.

Começou o ano de 2023 sem conhecer o alfabeto só escrevia o próprio nome na letra bastão, isso depois de 03 anos com várias tentativas de alfabetizá-lo e sempre repassando a situação à mãe, que se comprometia a levá-lo para uma avaliação clínica, pagar professora particular, acompanhar melhor as atividades em casa, mas nada foi realizado.

Nem no reforço no contraturno, que a escola oferecia, ele ia, pois não tinha quem o levasse. Quando chegava a ir, ele ficava por horas esperando alguém para buscá-lo. Por vezes, o pai também era chamado na escola, como possível forma de garantir um acompanhamento familiar mais sistematizado.

No ano de 2023, quando repetia o 3º ano, a escola fez um trabalho totalmente voltado para sua alfabetização. Frequentava a turma de reforço todos os dias, no mesmo turno da sua aula, pois sabíamos que se fosse no contraturno ele não iria, assim como aconteceu no ano anterior.

Agora, no ano de 2024, já no 4º ano, já conhece várias famílias silábicas, já forma frases, e escreve pequenos textos, mas ainda com muita dificuldade e não acompanha o conteúdo da série em curso. Já consegue responder algumas interpretações de pequenos textos oralmente. Consegue escrever na letra cursiva, ainda como copista.

Na matemática consegue a sequência numérica até 900, já está conseguindo resolver operações de adição e subtração com reserva. Enfim, seu desenvolvimento ainda está muito aquém do esperado, necessitando de um acompanhamento familiar que proporcione a ele condições de estudo extraclasse e investigação clínica de um possível transtorno na aprendizagem.

Aparenta ser desassistido pela família, pois demonstra atitudes de carência, as vezes não consegue fazer as tarefas destinadas para casa, relatando não ter dado tempo de fazer, além de faltar cuidados com a sua higiene pessoal.

A responsável não acompanha a agenda pedagógica da escola, o aluno aparenta não ter referência familiar, ora está na casa do pai, ora com o irmão e ou a cunhada, ora com a sua avó paterna. Sempre é preciso entrar em contato como a família no final da aula, pois não sabe para onde vai e ou fica aguardando por muito tempo na portaria da escola. Se queixa de dores constantemente, inclusive de dor dente por um longo período de tempo, a escola sempre mantém o contato com a mãe, porém ainda não está resolvido.

Nome encerra o primeiro bimestre de 2024, ainda não conseguindo acompanhar o conteúdo referente a série em curso, mostra-se distraído, se dispersa com facilidade. O aluno já consegue ler e escrever, porém ainda não possui uma leitura fluente. Se mostra muito dependente, sempre quer que o professor dê tudo pronto, ainda não consegue realizar os registros no seu caderno, respeitando o uso das margens, na maioria das vezes escreve até a metade do caderno. Aparenta dificuldade de enxergar. Tem em média 03 meses que ele está morando com o pai.

A família já foi comunicada, em reuniões, sobre as dificuldades do aluno e seu nível de desenvolvimento pedagógico, bem como informada sobre as estratégias adotadas pela escola para reverter tal situação, a responsável foi alertada de uma possível reprovação do filho, porém ela se comprometeu em acompanhá-lo na sua vida escolar, no entanto não houve nenhum respaldo familiar e a criança se encontra desassistida.

Hoje no que diz respeito a sua aprendizagem, ele ainda se encontra desassistido, mesmo a escola ter repassado ao responsável da necessidade de uma avaliação multidisciplinar, até o momento não foi realizado, além do pouco acompanhamento do conteúdo estudado e das atividades extraclasse, percebe-se pelo seu desempenho nas avaliações internas que não há uma retomada do conteúdo dado em sala de aula. Ele mostra-se desanimado e pouco interesse pelos estudos, carece de muito incentivo familiar.

Nome aparenta mais higiene pessoal, tem referência de quem vem busca-lo na escola, fala sempre bem do pai, fala com entusiasmo dos passeios e das conversas entre eles. Senti orgulho de o pai vir na escola para saber como ele está. Ainda é desorganizado com o material escolar e seus pertences, aparenta não ter maturidade conforme a sua idade biológica, é sempre influenciado pelas atitudes dos seus colegas."(grifou-se).

Tanto é que, diante desses fatos, como já dito, o Conselho Tutelar lavrou Termo de Responsabilidade, impondo ao genitor, ora agravante, conduzir com os cuidados do infante.

Nesse contexto, os documentos emitidos pelo Conselho Tutelar e pelo corpo docente do colégio em que o menor estuda justificam a reforma da decisão recorrida.

Nesse diapasão, ainda não realizada a instrução processual e no melhor interesse da criança, a concessão da guarda provisória e unilateral paterna, é medida que se impõe.

Ante o exposto , CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO , para, em reforma à decisão recorrida, revogar a concessão da guarda provisória à agravada, devendo o menor permanecer com o agravante/genitor, na modalidade guarda unilateral, até o julgamento final do processo, com a sua confirmação ou não pelo juiz de primeiro grau, após a devida instrução processual, resguardando-se os direitos de visita da agravada em finais de semana alternados (podendo pegar o menor na sexta-feira às 18h e devolver no domingo às 18h).

Cientifique-se o juízo de 1º grau, para conhecimento sobre o teor desta decisão.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

DES. Nome RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5423732-47.2024.8.09.0144
COMARCA DE SILVÂNIA

AGRAVANTE: Nome
AGRAVADO: Nome

RELATOR: DES. Nome

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DE DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinava a restituição da guarda provisória de menor à genitora, com nomeação de peritos para estudo psicossocial. O agravante, sob alegação de abandono, busca reforma da decisão, pedindo a guarda provisória do menor com fundamento no melhor interesse da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão da guarda provisória em favor do genitor, à luz do princípio do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parecer ministerial aponta negligência da genitora no cuidado do menor, corroborado pelo relatório escolar e documentos do Conselho Tutelar, que indicam a ausência de cuidados por parte da mãe.

4. A guarda provisória deve ser determinada em favor do genitor, em razão da maior estabilidade e cuidado familiar oferecido, conforme demonstração nos autos.
5. O princípio do melhor interesse da criança justifica a alteração da guarda provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar a guarda provisória do menor em favor do genitor, em caráter unilateral, até a conclusão da instrução processual.

Tese de julgamento:"

1. A guarda provisória deve atender ao melhor interesse da criança, observando-se a estabilidade e o acompanhamento familiar adequado.
2. A negligência comprovada da genitora justifica a alteração da guarda provisória em favor do genitor."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, art. 4º, 6º e 33.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quinta Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Nome e o Desembargador Nome.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Desembargador Nome.

PRESENTE a Procuradora de Justiça, Dra. Nome.

DES. Nome

RELATOR